## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009204-34.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 3301/2014 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 2772/2014 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos, 114/2014 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Jeferson Veríssimo** 

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 05 de novembro de 2014, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Gustavo Luís de Oliveira Zampronho, Promotor de Justica, bem como o réu JEFERSON VERÍSSIMO, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro. Iniciados os trabalhos, o acusado foi interrogado, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação Douglas Fabiano Sita e Fabio Antonio da Silva Buzatto, em termos apartados. Ausentes as testemunhas comuns Ricardo Rodrigues Veríssimo e Clinton Miterran Machado dos Santos. As partes desistiram de inquirir as testemunhas faltantes. O MM. Juiz homologou as desistências e estando concluída a instrução determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: Autoria e materialidade estão provadas. O pedido deve ser julgado integralmente procedente. A materialidade do delito de Tráfico de Drogas notadamente pelo auto de prisão em flagrante, auto de apreensão das drogas e dinheiro (fls. 21/22), fotografia a fls. 25/26, mas principalmente pelo laudo de exame químico toxicológico a fls. 35/36, o qual comprova a natureza entorpecente das substâncias encontradas com o réu (cocaína). Ademais a quantidade e modo de embalagem das drogas apreendidas, a forma como se deu a abordagem do réu, o local em que ele foi encontrado e seu anterior envolvimento com crime desta natureza tornam indiscutível a configuração do crime de tráfico de drogas. Também pela análise dos elementos colhidos nos autos, sobretudo pelos relatos produzidos em audiência, se comprova também a autoria deste fato. A testemunha, Douglas Fabiano Sita, comentou que estavam em patrulhamento e receberam uma informação de que estava ocorrendo tráfico no local. A hora que chegou, Jefferson saiu correndo. Conseguiu ver pela porta, que estava aberta. Encontraram a droga escondida no forro do imóvel. Jeferson assumiu a propriedade do entorpecente e comentou

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

que estava vendendo para poder comprar utensílios para tatuagem, pois queria parar de traficar. Ele assumiu que ia até o Bairro Jardim Gonzaga e comprava uma pedra grande para dividir depois. A informação era só sobre o imóvel, com numeral. Ele jogou a droga sobre o forro. Com o réu ainda foi encontrada a quantia de R\$103,00. Já conhecia Clinton e Ricardo, os quais disseram ser viciados e negaram que a droga fosse deles. Ele estava normal, não aparentava ter usado "crack". Ele também admitiu que o dinheiro era para comprar entorpecente. A testemunha, Fabio Antônio da Silva Buzatto, policial militar, corroborou a versão apresentada pelo colega de farda. O réu, Jeferson, disse que trabalhava como tatuador e que já foi denunciado por tráfico, mas o crime foi desclassificado para porte. Disse que a droga era para uso próprio e que recebeu a droga como pagamento de uma tatuagem feita. Tinha acabado de receber a droga e a escondeu no forro quando da chegada dos policiais. Estava com um amigo e com um primo, usando uma das "rochas". Tinha feito tatuagem na testemunha Clinton, um demônio na coxa dele. Meras evasivas! A versão do acusado é totalmente contraditória. Ninguém adquire essa quantidade de entorpecente para o uso. Ademais, a riqueza de detalhes dos testemunhos dos policiais é indicativo seguro da veracidade dos fatos. Nenhum deles conhecia o réu e não teriam motivos para incriminá-lo. Se houvesse motivo de incriminação gratuita, os milicianos o teriam feito contra quem já era conhecido dos meios policiais, Clinton, e não contra um desconhecido até então. Assim, a negativa do réu está isolada no conjunto de provas. O fato de ser possível usuário não o isenta das responsabilidades pela prática do tráfico aqui comprovada. Sua versão de que a droga era para uso pessoal também é contrariada pelos relatos policiais e pelos elementos objetivos e técnicos presentes nos autos, os quais demonstram a apreensão de drogas em poder dele, ou seja, no interior do imóvel em que ele residia. Não há razão plausível alguma para desacreditar a palavra dos Policiais Militares ouvidos durante as duas fases de instrução, sobretudo porque não conheciam o réu e ele próprio disse nada ter contra eles. Posto isso, o Ministério Público pugna pela integral procedência da presente ação, condenando-se o acusado nos exatos termos da Denúncia. No que diz respeito à fixação e dosimetria da pena, requeiro sejam observadas as disposições da Lei Federal n. 8.072/90, sobretudo a fixação do regime prisional em inicialmente fechado. Anoto que o réu já se viu envolvido com tráfico de drogas e tem outro envolvimento com drogas (fls. 76), o que demonstra seu constante envolvimento com o tráfico de drogas, inviabilizando, neste aspecto, a aplicação de qualquer benefício redutor de pena ou mesmo a substituição da pena privativa por restritiva de direitos. Se não bastasse, é reincidente (fls. 71). A quantia apreendida deve ser declarada perdida em favor da União, pois se mostra proveito obtido com a prática do crime aqui comprovado, não só pelas evidencias colhidas nos autos, mas porque o réu não obteve êxito na demonstração da procedência lícita destes valores. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: A Defesa não nega o delito em apuração é daqueles que a doutrina classifica como permanente. De fato, considerando o momento consumativo do delito, não há dúvida na doutrina da natureza permanente do tráfico nas modalidades guardar e ter em depósito. O que a Defesa pretende ver reconhecido aqui é uma tese anterior à análise da classificação do delito. Só se descobriu a ocorrência de crime permanente quando o domicílio já estava violado. Essa violação afronta os incisos X e XI do artigo 5º da CF. Primeiramente, não há nenhuma prova de que a polícia tivesse de fato recebido denúncia anônima. Chegando ao local e supondo veraz essa denúncia anônima, é fato que nenhum crime foi visualizado. O flagrante costuma ser definido como "certeza visual do crime". Restou claro que os policiais entraram na casa sem a visualização de crime algum. Chegaram na sala depois de render duas pessoas no quintal e nesse momento também não se tinha nenhum crime configurado. O réu correu dentro de sua própria casa e isso ao que consta também não é crime. Foi preciso fazer busca com o emprego de uma escada e então no forro do banheiro se localizou a droga. Nesse ponto já havia duas pessoas detidas sem flagrante algum. Somente aí o crime de tráfico foi descoberto. Evidente que antes dessa descoberta o domicílio, a intimidade e a vida privada já estavam violados. Trata-se de antecedência lógica, que não pode ser desprezada.



Ademais, a inviolabilidade de domicílio tem conteúdo normativo e status de direito fundamental. A classificação do crime como permanente, por sua vez, é vazia do ponto de vista normativo e por óbvio não limita de qualquer modo o conteúdo do direito fundamental que deve ser lido sempre à luz de sua máxima efetividade. Obviamente não se fará aqui qualquer consideração sobre uma possível diferenciação de direitos sobre o domicílio de ricos e de pobres, pois o Judiciário respeita indistintamente uns e outros. Cabe requerer à luz desses argumentos que se reconheça que a prova foi obtida com violação de norma constitucional, o que conduz à sua ilicitude. É tão grave essa cominação legal que o artigo 157 do CPP determina o desentranhamento de provas que tenham essa mácula. Assim, considerando que a ilicitude da prova afeta a materialidade do crime e a própria justa causa da ação penal requer-se a absolvição do réu. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. JEFERSON VERÍSSIMO RG 48.824.542/SP, com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia porque no dia 06 de setembro de 2014, por volta das 19h15, na Rua Irineu Rios, 1922, Jardim Beatriz, nesta cidade e comarca, guardava/tinha em depósito, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 45 invólucros de papel alumínio, contendo pedras de "crack", pesando aproximadamente 16,1g, substância que determina dependência física e psíquica, além da quantia de R\$103,30 em dinheiro. Segundo restou apurado, policiais militares receberam informações via Copom, de que estaria ocorrendo tráfico no local dos fatos. Assim os policiais dirigiram-se até o local dos fatos e encontraram o denunciado Jeferson e mais duas pessoas (usuários) sendo que o denunciado ao perceber a presença da policia correu para um pequeno cômodo, retornando logo em seguida. Após revista pessoal, os policiais encontraram o dinheiro referido em poder de Jeferson e, após buscas no local, foi localizado sobre o forro do pequeno cômodo um invólucro de plástico contendo quarenta e cinco pedras de "crack", tendo o denunciado, morador do local, assumido a propriedade da droga e admitido a pratica de trafico. O denunciado possui envolvimento anterior pelo crime de trafico. A natureza, a quantidade dos entorpecentes apreendidos, já separados e embalados para a venda, as circunstâncias de apreensão, bem como o encontro de dinheiro evidenciam que a droga era destinada ao tráfico ilícito de entorpecentes. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (fls. 23 do apenso). Expedida a notificação (fls. 57/58), o réu, através do Defensor público, apresentou defesa preliminar (fls. 60/61). A denúncia foi recebida (fls. 62) e o réu foi citado (fls. 73/74). Nesta audiência, sendo o réu interrogado, foram inquiridas duas testemunhas de acusação (comuns). Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição sustentando que a ação policial foi irregular, com infração à norma constitucional, não podendo prevalecer na situação. É o relatório. DECIDO. O Centro de Operações da Polícia Militar recebeu denúncia de que em determinada casa estava ocorrendo o tráfico de entorpecentes. Então uma guarnição de policiais foi fazer a averiguação e chegando no endereço denunciado, que era a residência do réu, ali estava este e mais dois rapazes. O réu, como ele próprio confessou, ao perceber a chegada dos policiais, correu para outro cômodo do imóvel, onde escondeu no forro um pacote com pedras de "crack". Na sequência houve a abordagem de todos e os policiais, vistoriando o forro, encontraram o entorpecente. Toda a droga, constituída de 45 pedras de "crack", pesou 16,1 gramas e está mostrada na foto de fls. 25/26 e sendo submetida a exame prévio de constatação e ao toxicológico definitivo, o resultado foi positivo para cocaína (fls. 32 e 36). A materialidade é certa. A autoria também resultou comprovada porque era o réu que ocupava aquele imóvel, onde a droga foi localizada, e ele próprio admitiu na polícia e em juízo, que tinha aquele entorpecente. A Defesa sustenta a ilegalidade da ação policial porquanto houve invasão do domicílio, sem ordem judicial e tal ação antecipou o encontro da droga, que configuraria o crime pelo qual o réu foi denunciado. De ver, inicialmente, que nas circunstâncias do fato aqui examinado, não há que se falar em desrespeito à

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

inviolabilidade do domicílio. A entrada de policiais em uma residência independe de mandado judicial quando se está diante de um flagrante de tráfico de drogas, delito considerado permanente. O sempre festejado Damásio Evangelista de Jesus já observou: "O STJ, já na vigência CF de 1988, decidiu que o seu artigo 5°, XI, admite, ainda que durante à noite, a entrada em casa alheia, mesmo contra a vontade do morador e sem mandado judicial, para efetuar prisão em flagrante" (Lei Antitóxicos Anotada, p. 95). Nesse sentido também a jurisprudência: "Por força da ressalva inserido no artigo 5°, XI, da CF, o ingresso em residência encontra-se expressamente autorizado, em qualquer dia e horário, e independentemente de autorização judicial, quando em seu interior encontra-se configurado o denominado estado de flagrância, como na hipótese de delito insculpido no artigo 12 da Lei 6368/76-hoje 33 da Lei 11343/06-sob a modalidade "ter em depósito" ou "guardar", o qual, sendo crime permanente, admite a prisão em flagrante em qualquer momento" (RT 764/609). Ainda: "No crime de tráfico de entorpecentes é admissível que a autoridade policial ingresse em casa alheia, mesmo que seja à noite, independentemente do consentimento do morador e sem expedição do mandado judicial, para efetuar a prisão em flagrante, pois trata-se de crime permanente em que o flagrante é contínuo" (RT 752/576). E no caso dos autos os policiais foram até aquela residência porque tinham denúncia de que ali acontecia o tráfico. Além disso, na chegada ao local, o réu deu mostras da ocorrência do crime porque correu para outro cômodo onde, como ele próprio confessou, foi esconder a droga que estava portando. Tal situação justificava a entrada dos policiais na residência e a legalidade desta ação foi confirmada pelo encontro da droga. Resta decidir se o réu deve ser reconhecido como traficante ou como mero usuário, como buscou sustentar em juízo. O réu foi franco aos policiais quando admitiu de pronto que era o possuidor da droga, que guardava e tinha em depósito para revender. Inclusive justificou que adquiria o entorpecente de outro traficante e após redividir as porções e triplica-las, fazia a venda. Esta informação que ele deu para os policiais no ato de sua prisão foi a mesma que apresentou ao delegado no momento em que foi interrogado no auto de prisão em flagrante (fls. 7). Não é aceitável o álibi apresentado em juízo de que tinha recebido várias dezenas de pedras de "crack" em pagamento de serviço de tatuagem. A quantidade apreendida é bem superior àquela que se costuma encontrar com pessoas viciadas quando são pilhadas na posse de entorpecente para o uso. Sem dúvida alguma o réu guardava a droga apreendida para a venda, ou seja, a realização de tráfico. Aliás, ele já foi autuado em flagrante pelo mesmo delito, mas teve a sorte de ter a acusação desclassificada e enquadrada no insignificante delito de posse de droga para uso próprio. Desta vez não tem a mesma sorte. Sua condenação pelo crime que lhe foi imputado é medida inarredável. O réu é tecnicamente primário. Embora já envolvido com droga, mostra-se como pessoa viciada, que realiza o tráfico para obter algum lucro e também alimentar o vício. Não pode ser considerado como envolvido em organização criminosa, de forma que entendo possível aplicar a causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, que o réu é tecnicamente primário, delibero impor-lhe desde logo a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei citada, reduzo a pena em dois tercos, porque não encontro razões para uma redução menor. CONDENO, pois, JEFERSON VERÍSSIMO à pena de um (1) ano e oito (8) meses de reclusão e de 166 diasmulta, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", c.c. o seu § 4º, da Lei 11.343/06. A conversão em pena restritiva de direito é vedada justamente pelo dispositivo que faculta a redução concedida. O regime só pode ser o fechado, pela inegável gravidade do crime, equiparado aos hediondos, que provoca grande nocividade à sociedade pelos efeitos devastadores, merecendo severa punição, que não seria alcançada caso a benesse, além da que foi concedida, seja ainda minorada com o regime aberto, que constitui em liberdade total, ou seja,



em não punição. Como o réu aguardou preso o julgamento, assim deverá continuar, não podendo recorrer em liberdade e devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Expeça-se ofício para incineração da droga apreendida. Quanto ao dinheiro aprendido, embora seja provável que se trata de arrecadação com o crime, certeza mesmo disso não existe, motivo pelo qual deixo de decretar a sua perda. No entanto deverá ser utilizado no abatimento da pena pecuniária. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. **NADA MAIS.** Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei.

MM. Juiz(a):	
Promotor(a):	
Defensor(a):	
Ré(u):	